



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082835-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA SOUZA FERREIRA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.284

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082835-40.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : RENATA SOUZA FERREIRA
AGRAVADA : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A
COMARCA : SÃO PAULO / LAPA – 3ª VARA CÍVEL

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a exigência do recolhimento da taxa de cancelamento mesmo diante da desistência da ação antes da citação do réu.

A agravante aduz que *“ajuizou ação de Procedimento Comum em face de Sul América Serviços de Saúde S/A. No curso do processo, antes da citação da parte ré, requereu a desistência da demanda.”*. Alega que se aplica neste caso o artigo 90, §3º do Código de Processo Civil. Conclui pela reforma da decisão.

Determinado à agravante, no prazo de 05 dias, a comprovação do recolhimento, em dobro, da taxa judiciária (fl. 10), ela se manteve inerte (fl. 12).

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se devidamente certificado em fl. 12 que a agravante foi intimada para recolher a taxa judiciária ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, se manteve inerte quanto à determinação.

Consigne-se que não houve qualquer alegação de justa causa que justificasse concessão de prazo suplementar, nos termos do art. 223 do CPC.

Daí a ocorrência de deserção – a obstar o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.017, §§ 1 e 3º, combinado com os artigos 1007, *caput*, e 932, parágrafo único, todos do CPC.

Como se decidiu:

Contrato bancário. Revisional. Financiamento de veículo. Determinação para que o autor comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o preparo, sob pena de deserção. pedido de dilação de prazo sem justa causa. Prazo que decorreu in albis. Recurso deserto. Falta de cumprimento do disposto no artigo 1.007, § 2º do cpc. O autor não comprovou ser beneficiário da gratuidade de justiça e nem recolheu o preparo recursal, conforme determinado as fls. 258 e 283. Pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação legal (apresentação de documentos ou recolhimento das custas) que não veio acompanhado de alegações e prova da justa causa. Prazo que transcorreu in albis. Determinações não cumpridas. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme expresso no artigo 1.007, § 2º do CPC. Apelação não conhecida. (TJ-SP - AC: 11182483020228260100 São Paulo, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 27/09/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 27/09/2023)

PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU A HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E NÃO RECOLHEU O PREPARO - DESERÇÃO RECONHECIDA. Agravantes que, em sede recursal, requereram a concessão da justiça gratuita. Ausência de prova da iliquidez. Decisão que faculta a juntada da prova atual e idônea ou o recolhimento do preparo. Inércia configurada. Reconhecimento da deserção. Aplicação do previsto no artigo 932, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 22660294820228260000 SP 2266029-48.2022.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 23/02/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2023)

Com isso, à força da deserção, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Nada mais é preciso dizer.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator